Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/713

30.3.2026

DECISÃO (UE) 2026/713 DO CONSELHO

de 17 de março de 2026

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité das Partes da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, sobre a participação de organizações não governamentais na qualidade de observadores nas reuniões do Comité, no que se refere a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, o asilo e a não repulsão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 84.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho [1] no que diz respeito às instituições e à administração pública da União, e pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho [2] no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, na medida em que tais matérias sejam da competência exclusiva da União, e entrou em vigor para a União em 1 de outubro de 2023.

(2) O Comité das Partes («Comité») é um órgão do mecanismo de monitorização da Convenção. Em 4 de maio de 2015, o Comité adotou, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 3, da Convenção, o seu regulamento interno («regulamento interno») nos termos do Documento IC-CP(2015)2. O regulamento interno estabelece que o Comité possa autorizar representantes da sociedade civil, em especial organizações não governamentais (ONG) ativas no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a enviar representantes, na qualidade de observadores, às suas reuniões numa base *ad hoc*. Além disso, prevê que os observadores não tenham direito de voto nem a reembolso de despesas.

(3) Na sequência do pedido de uma ONG para participar, na qualidade de observador, numa reunião do Comité, tornou-se evidente que era necessário estabelecer o procedimento e os critérios para avaliar a admissão de ONG na qualidade de observadores *ad hoc* para efeitos de aplicação do regulamento interno pertinente. Realizaram-se debates sobre a abordagem do Comité relativamente a tais pedidos na 18.ª e na 19.ª reuniões do Comité, em junho de 2025 e dezembro de 2025.

(4) Em 27 de janeiro de 2026, com base nos debates do Comité, o Secretariado do Comité («Secretariado») partilhou um projeto de decisão sobre a participação de ONG, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Partes da Convenção de Istambul («ato previsto»), nos termos do Documento IC-CP(2026)1 prov. O Secretariado convidou as Partes a aprovarem a proposta através de um procedimento escrito. Foi ainda comunicado às Partes que, caso não sejam apresentadas objeções por escrito ao Secretariado até 26 de março de 2026, o ato previsto será considerado adotado.

[1] Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1075/oj).

[2] Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/oj).

(5) No que diz respeito ao procedimento proposto para avaliar a admissão de ONG na qualidade de observadores *ad hoc*, o ato previsto estabelece que o Comité decida sobre a admissão através de um procedimento escrito de assentimento tácito organizado pelo Secretariado antes da reunião em causa, devendo ser tomada uma decisão nessa reunião em caso de haver alguma objeção. A participação de ONG na qualidade de observadores *ad hoc* em reuniões do Comité deve limitar-se aos debates temáticos do Comité e pode estender-se por várias reuniões. Os critérios para avaliar os pedidos de admissão devem incluir a apresentação atempada do pedido, a adesão da ONG aos valores do Conselho da Europa, a atividade da ONG no domínio do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e o registo da ONG em Estados-Membros do Conselho da Europa ou em países que sejam partes na Convenção, ou que tenham manifestado interesse em tornar-se parte na mesma, ou o exercício de atividades nesses Estados-Membros ou países.

(6) Importa definir a posição a tomar em nome da União, uma vez que o ato previsto será vinculativo para a União ao abrigo do direito internacional.

(7) O projeto de decisão sobre a participação de ONG na qualidade de observadores nas reuniões do Comité das Partes da Convenção de Istambul deverá ser aprovado, em nome da União, no que diz respeito a matérias da competência exclusiva da União. No domínio das competências partilhadas abrangido pelo projeto de decisão, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que o projeto de decisão não afete as regras comuns nem altere o alcance das mesmas.

(8) A fim de aplicar o regulamento interno que permite às ONG participar, na qualidade de observadores *ad hoc,* nas reuniões do Comité, o Comité deve decidir sobre um procedimento para a admissão ONG nas suas reuniões e chegar a acordo sobre uma lista de critérios para avaliar esses pedidos de admissão. O procedimento sugerido afigura-se razoável, eficiente e suficientemente claro, e a lista de critérios propostos parece ser adequada e concebida para garantir que apenas ONG pertinentes sejam admitidas na qualidade de observadores.

(9) Por conseguinte, a posição da União deve ser a de não se opor à adoção do ato previsto.

(10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité das Partes, criado nos termos do artigo 67.º da Convenção do Conselho da Europa para a para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, é a de não se opor à adoção do projeto de decisão relativa à participação de organizações não governamentais, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Partes da Convenção de Istambul, nos termos do Documento IC-CP(2026)1 prov.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de março de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

M. RAOUNA